

## **LEI MUNICIPAL Nº 164, de 23 de junho de 1971.**

*Aprova o Plano Diretor da cidade de Anta Gorda.*

GENOÍNO DALLÉ, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** É instituído o PLANO DIRETOR da cidade de Anta Gorda, sede do município, elaborado pelo Departamento de Planejamento Regional e Urbano, da Secretaria das Obras Públicas, cuja execução e implantação será de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2.º** São partes integrantes desta Lei, duas plantas na escala 1:2:000, sendo uma do traçado comparativo entre o existente e o projetado e outra contendo o traçado projetado, os zoneamentos e os gabaritos das secções transversais das vias de comunicações.

**Art. 3.º** O Plano Diretor aprovado por esta Lei, não poderá ser modificado basicamente, no período de três (3) anos.

**Art. 4.º** Os detalhes e pequenas modificações do Plano Diretor serão objeto de consulta do Órgão Autor.

**Art. 5.º** São estabelecidos os recuos dos alinhamentos previstos no Plano Diretor e constantes das plantas consideradas integrantes desta Lei.

**Art. 6.º** Os recuos serão observados, sempre que forem feitas novas construções ou reformadas as antigas, na sua estrutura.

**Art. 7.º** É vedada qualquer construção, reconstrução, ampliação, alteração ou traslado de qualquer edificação, sem a necessária licença expedida pelo órgão competente.

**Art. 8.º** Sem prejuízo das outras penalidades, a Prefeitura poderá embargar e mandar demolir às expensas do proprietário, as construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

**Art. 9.º** A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano Diretor aqui aprovado.

### **CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO**

#### **I – DE USO**

**Art. 10º** A área urbana da cidade de Anta Gorda, fica delimitada pelas ruas: 26 de dezembro, desde a ponte fronteira á Gruta Nossa Senhora de Lurdes, contornando a cidade até à rua General Pinheiro Machado e a rua Pinheiro Machado, desde o entroncamento com a rua Júlio de Castilhos até encontrar a rua Doutor Chaves.

**Art. 11º** Fora desses limites, é considerado área rural do município, resguardada a legislação agrária pertinente.

**Art. 12º** Para efeito desta Lei, as zonas delimitadas, inclusive, digo, incluem os lotes que entestam para a mesma via.

**Art. 13º** Fica constituído o Centro Cultural e Recreativo circundado, pelas ruas 26 de dezembro, Coronel Bento Gonçalves, 15 de Novembro e Doutor Chaves, digo, Doutor Campos.

**Art. 14º** Fica constituído o Centro religioso, circundado pelas ruas 15 de Novembro, Coronel Karnal, Afondo Pena e Doutor Campos.

**Art. 15º** Na zona residencial, ZR, definida na planta respectiva do Plano Diretor, são permitidos os seguintes usos:

1. Residências individuais e coletivas.
2. Templos
3. Locais para uso recreativo e cultural.
4. Locais para espetáculos e diversões públicas.
5. Escritórios e consultórios de profissionais liberais.
6. Comércio e varejo de gêneros de primeira necessidade.
7. Restaurantes, bares e congêneres.
8. Mercados.
9. Postos de serviços e garagens.
10. Padarias.
11. Hospitais.

**Art. 16º** Na zona Comercial, ZC, definida na planta respectiva do Plano Diretor, são permitidos os seguintes usos:

1. Residências individuais e coletivas.
2. Escolas primárias.
3. Templos.
4. Órgãos públicos
5. Locais para uso recreativo e cultural.
6. Locais para espetáculos e diversões públicas.
7. Escritórios e Consultórios.
8. Comércio e varejo.
9. Bancos e estabelecimentos financeiros.

10. Laboratórios.
11. Imprensa escrita e falada.
12. Restaurantes, bares e congêneres.
13. Mercados.
14. Lavanderias.
15. Barbearias.
16. Postos de serviço e garagens.
17. Pequenas oficinas.
18. Padarias.
19. Pequenas indústrias não nocivas.

## **II - DA UTILIZAÇÃO**

**Art. 17º** A porcentagem de ocupação de terreno, permitida é de 66,66%, isto é, dois terços (2/3) da área total.

**Art. 18º** A altura máxima permitida para construções é de onze (11,00) metros, que é equivalente ao prédio de três (3) pavimentos.

**Art. 19º** Os recuos além das linhas de testada, projetadas no Plano Diretor, é de quatro (4,00) metros.

**Art. 20º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de anta Gorda, aos 23 de junho de 1971.

**GENOINO DALLÉ**

Prefeito Municipal